



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10580.005388/2005-28  
Recurso nº : 156.783  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 2002 a 2004.  
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA e BAHIA SEG.E VIGILÂNCIA LTDA  
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007.  
Acórdão nº. : 105-16.399

**RECURSO DE OFÍCIO: OMISSÃO DE RECEITAS** Constatado que a fiscalização levou em conta tão somente o livro de apuração do ISS e não verificou no livro diário qual seria a diferença a ser apurada, correta a decisão que afastou a tributação pela inexistência de lucro nos trimestres de 2.003.

Recurso de ofício negado

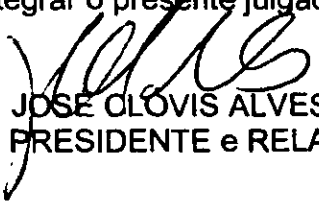
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**PEREMPÇÃO** - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva. (Art. 33 Dec. 70.235/72).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por  
2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO SALVADOR e  
BAHIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício e **NÃO CONHECER** do recurso voluntário por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

Processo nº : 10580.005388/2005-28

Acórdão nº. : 105-16.399

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



Processo nº : 10580.005388/2005-28  
Acórdão nº. : 105-16.399

Recurso : 156.783  
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA e BAHIA SEG.E VIGILÂNCIA LTDA

## RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de ofício apresentado pela 2ª Turma da DRJ em Salvador e recurso voluntário apresentado pela empresa Bahia Segurança e Vigilância LTDA.

Trata este processo do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/21), relativo aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, tendo sido apontadas pelo autuante, como irregularidades, as seguintes infrações:

- omissão de receitas, nos quatro trimestres de 2003, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receitas de prestação de serviços escrituradas no Livro de Apuração do Imposto sobre Serviços, também não informadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2004 (DIPJ/2004);

- omissão de receitas, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, apurada através do confronto entre as receitas contabilizadas pela contribuinte e os valores informados pelas fontes pagadoras dos serviços contratados por empresas localizadas no Pólo Petroquímico de Camaçari. Com o aprofundamento das investigações efetuadas junto a essas empresas, clientes da autuada, o agente fiscal teria constatado a prática, por parte da interessada, da emissão de notas fiscais "paralelas" e também de notas fiscais "calçadas", caracterizando evidente intuito de fraude e motivando a aplicação da multa agravada, de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre os tributos devidos.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 22/30), à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 31/43) e à Contribuição para a Seguridade Social (fls. 44/53), em virtude de os fatos imputados afetarem também as bases de cálculo dessas exações.



Processo nº : 10580.005388/2005-28  
Acórdão nº. : 105-16.399

A Contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 08/07/2005, impugnando-os em 09/08/2005 (fls. 1303/1324 e Anexos I, II, III, IV e V), com as seguintes alegações, em síntese:

#### ITEM 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO

- o autuante cotejou o Livro de Apuração de ISS – LISS com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (instituída pela IN/SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, preceptivo legal que também extinguiu a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DIRPJ) e, por presunção não autorizada em lei, efetuou os lançamentos Tributários ora profligados;

- a DIRPJ tinha natureza de ato declaratório de lançamento. Já a DIPJ não possui natureza de caráter declaratório de lançamento de crédito tributário, sendo a função de lançamento, quando de iniciativa do sujeito passivo, substituída por diversas outras declarações de caráter extrajudicial, v.g. DCTF, DACOM, entre outras em gestação, as quais imprimem mais celeridade na cobrança do crédito tributário, por não carecer de novos lançamentos ou notificações e mesmo prescindir de constituir o devedor em mora;

- o auditor laborou em vão, posto que presumiu que a mera diferença entre valores escriturados no LISS e na DIPJ possa constituir base tributável tipificada em omissão de receitas. O auditor fez menoscabo do Livro Diário, esse sim, livro comercial por excelência, donde deveria abeberar o autuante para, desse confronto, e não do confronto com o LISS, ancorar licitamente seu equivocado trabalho de autuação fiscal. A fragilidade de manter uma pseudo-autuação com base, unicamente, no confronto dos itens manuseados pelo autuante não condiz com o bom direito. Ou seja, não resta provada a ocorrência do fato-gerador do tributo que se acusa omissão. Labutou-se a todo o momento com equivocada presunção, desautorizada em lei;

- a Carta Magna abriga incrustada entre as cláusulas pétreas a afirmativa de que "*nulum tributum sine praevia lege*" (inciso II, art. 5º, CF/88). Na esfera do direito tributário, o princípio da tipicidade cerrada está assegurado no art. 150, inciso II, da CF/88. No Código Tributário Nacional – CTN, o princípio da estreita legalidade encontra eco em diversos artigos, realçando-se os arts. 97, 114 e 142;



Processo nº : 10580.005388/2005-28  
Acórdão nº. : 105-16.399

- a atividade administrativa, segundo o art. 142 do CTN, é umbilicalmente ligada às disposições de lei. Ao operador cabe tão somente lançar o tributo onde perceba a sua ocorrência e deixar de lançá-lo onde perceba que não é possível;

- os fatos jurídicos só são admitidos mediante provas. Assim, o lançamento, em princípio, só é admitido se provada a ocorrência do fato-gerador definido em lei, o que não aconteceu no presente processo;

- o processo jurídico criou artifícios chamados de artifícios probatórios indiretos, que se tratam das presunções. Por ser o lançamento atividade vinculada, não cabe a *praesumptione ominis*, só se admitindo, nesse particular do direito tributário, a *praesumptione juris*. A presunção em direito tributário penal, mesmo quando autorizada em lei, há de obedecer a cânones rígidos descritos na própria lei que autoriza a sua aplicação, sob pena de malversação;

- o impugnante, se por absurdo e improvável hipótese, entender o julgador de manter o item 1 do auto de infração, desde já, com base no art. 16 do decreto nº 70.235, de 1972, requer perícia contábil e, para tanto, designa o Sr. Romualdo de Souza Lima, devidamente qualificado na impugnação, formulando, como quesitos, as seguintes questões:

1 - as notas fiscais a que alude o item 1 do auto de infração e que estão escrituradas no LISS estão corretamente escrituradas e lançadas no livro Diário?

2 - as notas fiscais a que alude o item 2 do auto de infração, referentes aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, estão escrituradas nos respectivos livros Diário?

3 - a empresa vem suportando prejuízos fiscais sucessivos nos trimestres findos em março, junho, setembro e dezembro de 2001, 2002 e 2003?

4 - os valores do IRPJ e da CSLL, e das demais contribuições, estão declarados em DCTF?

- o Fisco abriu mão do poder-dever de aprofundar as investigações e, a partir de mero indício, optou por autuar a contribuinte sem checar nos livros contábeis e no LALUR da impugnante a segura ocorrência do fato-gerador. É necessário, pois, que o Fisco empreenda esforços no sentido de caracterizar *juris et jure* a segura ocorrência do fato-gerador;



Processo nº : 10580.005388/2005-28  
Acórdão nº : 105-16.399

- as precitadas notas fiscais estão corretamente escrituradas no livro Diário da impugnante. Estando assente que o crédito tributário não está corretamente adornado, é de ser postulado o disposto no art. 112 do CTN: *In dubio pro reu*;

- a existência de prejuízos fiscais é inequívoca, haja vista que o próprio autuante a eles faz referência no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 60);

- a jurisprudência é mansa, farta e pacífica nesse sentido, conforme ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes reproduzidas na impugnação;

#### ITEM 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO

- a auditoria fiscal estribou seu trabalho em três escoras mal assentadas, a saber: o primeiro vetor tem progênie na DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – das fontes pagadoras; o segundo vetor, os livros fiscais, o livro Diário e o livro Razão colocados à sua disposição; o terceiro, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. Cotejados os três vetores, a fiscalização declara que constatou omissão de receitas de prestação de serviços e assaca contra a contribuinte não uma acusação frontal, porém estigmatiza a impugnante com a acusação de cometimento de “(...) indícios de serem notas fiscais paralelas (...)” e da prática de sonegação fiscal pela utilização de “(...) “Nota Fiscal Calçada” com indício veemente de fraude (...)” (negritados na transcrição);

- o primeiro vetor manuseado pelo Fisco, no caso, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, denuncia a impossibilidade jurídica da ocorrência de dolo em sede de omissão de receita da prestação de serviços, já que todos os tributos, quando são retidos na fonte (que tem como fato-gerador o pagamento, a remessa ou o crédito, o que ocorrer primeiro) acarreta a prévia denúncia da ocorrência dos respectivos fatos-geradores das obrigações tributárias quando retidas e recolhidas ao Fisco. É axiomático que os tributos retidos na fonte representam antecipação do devido na apuração trimestral ou na declaração final dos respectivos tributos. Logo, a intitulada omissão de receita, se constatada unicamente no cotejo da DIRF com a DIPJ, como no caso vertente, não pode ser agravada com multa exasperada, mas sancionada, quando for o caso, somente com a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento);



Processo nº : 10580.005388/2005-28  
Acórdão nº. : 105-16.399

- a denúncia prévia, pela retenção na fonte de todos os impostos e contribuições sobre a receita bruta, elide o dolo pela rigorosa constatação de que o fato-gerador da obrigação tributária não pode ser sonegado, máxime quando a fonte pagadora declara o total dos rendimentos pagos e todas as demais informações ao ente tributante, como no caso em tela;

- o fator a justificar a multa exasperada do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, é o “evidente intuito de fraude”, essa última definida nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, (transcreve). Ou seja, a imposição da multa majorada implica, com todas as letras, na acusação de cometimento de infração penal, já que os citados artigos cuidam da tipificação dos delitos de sonegação fiscal, fraude e conluio;

- os tipos penais analisados só existem sob a modalidade dolosa, ou seja, o agente deve querer praticar a conduta imputada e o seu resultado ou assumir o risco de produzi-lo (art. 17, I). Assim também se dá com as disposições penais tributárias, que seguem as mesmas regras do direito penal, inclusive quanto à aplicação no tempo (art. 106, II, a, b e c do CTN). Quanto à acusação, esta deve provar, além da conduta do agente, o dolo;

- na leitura da acusação fiscal, vê-se que à impugnante foi atribuído ter se utilizado da prática de indícios condizentes ora com o que é vulgarmente conhecido como “nota-fiscal calçada” ora como “nota-fiscal semelhante ou paralela” com o escopo de os sócios da pessoa jurídica locupletarem-se do produto da prática do crime, o que não está nem poderia estar provado nos autos, constando da peça vestibular que as multicitadas notas fiscais não estariam registradas na sua contabilidade. A acusação é grave e, por isso mesmo, deve ser provada, sob pena de ser enquadrada no art. 138 do Código Penal – “imputar a alguém prática de crime”. O exame atento do auto de infração não faz surgir no leitor a certeza de tais fatos afirmados pelo preposto da Secretaria da Receita Federal, já que o autuante laborou unicamente em presunções e indícios, como já explanado;

- o preposto fiscal não aprofundou suas infundadas suspeitas, pois abriu mão do poder-dever de checar junto ao ente responsável pela autorização de emissão de talonário fiscal, a Prefeitura Municipal de Salvador, que, por seu órgão competente, deveria atestar e certificar da existência ou não de talonário fiscal semelhante ou paralelo. Igual esforço para qualificar como conduta ilícita deveria ser diligenciada à



gráfica que imprimiu os talonários tidos como inidôneos. De toda sorte, estando provada a real contabilização de todas as notas fiscais calçadas ou não, caem por terra todas as pretensões do Fisco;

- o segundo vetor a que alude o auto de infração, os livros fiscais, o livro Diário e o livro Razão disponibilizados ao Fisco não foram nem de perto cotejados com as propaladas omissões de receitas, posto que as provas materiais acostadas a esta impugnação (doc. Anexo) provam e comprovam que todas as notas fiscais emitidas pela contribuinte estão bem escrituradas, registradas e lançadas nos livros Diário dos respectivos anos-calendário, portanto, de todo improcedente o lançamento fiscal também nesse quesito, tendo em escopo que a empresa amarga de sucessivos prejuízos fiscais;

- o ônus da prova cabe a quem acusa, o Fisco, e essa prova deve ser individualizada, minudente e insofismável, ou seja, para cada nota tida como maculada de omissão de receita ou de rendimento, no visor do Fisco, há de, obrigatoriamente, para manter-se hígido e sob o pálio do art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, obedecer a rígidos critérios para então, a partir desse indício, adentrar aos portais da ciência penal, com a conseqüente exacerbação da multa;

- se as provas matérias acostadas aos autos não forem suficientes para que se julgue de todo improcedente o quesito 2 do auto de infração, necessário se faz a realização de perícia contábil já formulada no quesito precedente;

- o autuante tomou como certa, e nesse vetor não é encontrado moessa, a informação das fontes pagadoras e planilhou a receita operacional bruta de todos os clientes da Bahia Segurança e Vigilância Ltda.. Entretanto, malgrado juízo ciente de que para a percepção desses rendimentos a fonte produtora emprega insumos por demais conhecidos, no caso, a mão-de-obra humana, por tratar-se de atividade na qual os sindicatos dos empregadores exercem, sem trocadilho, severa vigilância sobre o sindicato patronal. Como todas as cláusulas trabalhistas estão regulamentadas em dissídios devidamente protocolados na justiça trabalhista, remanesce claro que os custos são conhecidos e podem ser demonstrados em documentos anexos aos autos, custos esses que devem ser deduzidos para a apuração do lucro tributável, em



Processo nº : 10580.005388/2005-28  
Acórdão nº. : 105-16.399

conformidade com os arts. 290, II, e 299, e §§, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999);

- os custos, à guisa de exemplo, podem ser constatados pela documentação em anexo, na qual estão elencados: salário-base, periculosidade, adicional de boa permanência, adicional noturno, horas extras e encargos sociais, da ordem de 78%, acumulados com insumos de transporte, fardamento, seguro de vida em grupo, alimentação, assistência médica e equipamentos. Esses custos devem, forçosamente, ser levados em consideração, quando conhecidos, como é o caso em exame, na apuração da base tributável, quando tipificada a omissão de receitas;

- a omissão de receita apontada no ano-calendário de 2003 está sendo tributada duas vezes: uma pela tributação no item 1 da peça vestibular e a segunda vez pela igual tributação no item 2 da mesma peça, fato que, por si só, justifica a não incidência ali consignada. A planilha 1 do auto de infração constata que a receita escriturada no LISS é de R\$715.953,24 no primeiro trimestre, de R\$822.598,06 no segundo semestre, de R\$766.056,65 no terceiro trimestre, e de R\$902.290,76 no quarto trimestre. Da errada percepção desfocada com a DIPJ, o autuante tributa no primeiro trimestre R\$125.686,20, no item 1, e engendra a bi-tributação ao tributar o valor de R\$126.749,93 com o mesmo enfoque, só que agora no item 2 do auto de infração. A bi-tributação apontada acontece em cadeia nos trimestres seguintes de 2003, sendo evidente que, por simples soma aritmética, uma parcela esta contida na outra e ambas estão contidas na receita do trimestre a que alude a própria planilha elaborada pelo autuante;

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA

- fragilizado que seja o lançamento matriz, todos seguirão o mesmo destino, com o conseqüente e necessário julgamento pela improcedência do auto principal e seus reflexos, conforme reiterada jurisprudência administrativa (reproduz). Sendo assim, pleiteia-se que as razões expostas e as provas da improcedência do auto de infração do imposto de renda apresentadas se estendam ao julgamento dos demais autos decorrentes;

- ad absurdum, vencidos que sejam os pedidos precedentes, deve ser levado em consideração, na apuração da base de cálculo, o abatimento de 1% (um por



Processo nº : 10580.005388/2005-28  
Acórdão nº. : 105-16.399

cento) do imposto de renda retido na fonte e que sejam julgados totalmente improcedentes os autos de infração, com a especificidade da improcedência da multa potencialmente exasperada.

O Despacho DRJ/SDR nº 72, de 4 de novembro de 2005, solicita a anexação ao processo de demonstrativo de apuração do *quantum* tributável lançado no item 01 do auto de infração (Planilha 1), a qual foi anexada à fl. 1329.

Como a contribuinte argumenta, em sua impugnação, que todas as notas fiscais emitidas encontram-se devidamente registradas em seus livros contábeis, foi solicitada diligência, através do Despacho DRJ/SDR nº 10, de 6 de fevereiro de 2006, (fl. 1332) para que fossem juntadas ao processo cópias do Diário do período fiscalizado e das folhas do Razão relativas às contas representativas das receitas da contribuinte no mesmo período. Efetuada a diligência, foram anexados ao processo os documentos de fls. 1333/1418, além dos Anexos VI, VII e VIII, os quais contêm cópias dos Livros Diário nºs 17, 18 e 19.

Através da Petição de fls. 1334/1335, a interessada reafirma o conteúdo da impugnação interposta, insistindo na total improcedência dos autos de infração guerreados.

Nova diligência foi requerida, através do Despacho DRJ/SDR nº 70, de 22 de agosto de 2006 (fl. 1419), dessa vez para que fosse verificado se as cópias dos Livros Diário e Razão anexadas correspondem aos originais escriturados pela contribuinte e se os Livros Diário apresentados são idôneos e foram, efetivamente, registrados em datas anteriores ao início do procedimento fiscal.

Através do Termo de Encerramento de Diligência de fls. 1431/1432, a autoridade fiscal, após breve relato dos procedimentos adotados na diligência efetuada, conclui que:

(...)

4 – Diante do exposto, restou verificado que os registros na Junta Comercial do Estado da Bahia dos Livros Diário nºs 17, 18, 19, anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, respectivamente, ocorreram em datas anteriores ao procedimento fiscal iniciado em 31/03/2005, devidamente atestados por funcionárias da JUCEB, conforme cópias anexas.



Processo nº : 10580.005388/2005-28  
Acórdão nº. : 105-16.399

5 – Verificamos também que os registros do Livro Diário/Razão do mesmo período, Conta: Serviços de Vigilância cód: 4.1.1.01.001, onde se encontram escrituradas as notas fiscais decorrentes de receitas auferidas, estão compatíveis com as cópias dos mesmos livros juntadas aos autos.

A 2ª Turma da DRJ em Salvador BA, analisou a autuação bem como a impugnação e manteve parcialmente a exigência, com os argumentos que são sintetizados na ementa do Acórdão 15-11.923 de 21.12.06, a qual transcrevo:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

**PEDIDO DE PERÍCIA.**

As solicitações de perícia, quando o processo contém todos os elementos necessários para a formação da convicção do julgador, devem ser indeferidas.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

**OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO LÍQUIDO NÃO ALTERADO.**

Improcede o lançamento do imposto de renda por omissão de receitas quando constatado que, apesar de existirem receitas não oferecidas à tributação nas declarações apresentadas, os valores correspondentes encontram-se devidamente registrados no Livro Diário e o lucro líquido apurado na contabilidade não difere do valor declarado.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

**OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO LÍQUIDO NÃO ALTERADO.**

Improcede o lançamento da contribuição social por omissão de receitas quando constatado que, apesar de existirem receitas não oferecidas à tributação nas declarações apresentadas, os



Processo nº : 10580.005388/2005-28  
Acórdão nº. : 105-16.399

valores correspondentes encontram-se devidamente registrados no Livro Diário e o lucro líquido apurado na contabilidade não difere do valor declarado.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

**OMISSÃO DE RECEITAS.**

O não oferecimento à tributação, nas declarações correspondentes, de parcelas de receitas de prestação de serviços, apesar de registradas em escrituração contábil, configura ilícito Fiscal, passível de lançamento de ofício, já que a contribuição tem como base de cálculo o faturamento da empresa no período de apuração.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

**OMISSÃO DE RECEITAS.**

O não oferecimento à tributação, nas declarações correspondentes, de parcelas de receitas de prestação de serviços, apesar de registradas em escrituração contábil, configura ilícito fiscal, passível de lançamento de ofício, já que a contribuição tem como base de cálculo o faturamento da empresa no período de apuração.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

**MULTA AGRAVADA. INCIDÊNCIA.**

Omitir receitas de prestação de serviços, na escrituração fiscal e nas declarações correspondentes, utilizando o artifício de emissão de notas fiscais adulteradas, constitui ação dolosa, com o intuito de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, justificando a imposição da penalidade agravada, de acordo com a legislação de regência.

De sua decisão recorre a este colegiado.



Processo nº : 10580.005388/2005-28  
Acórdão nº. : 105-16.399

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário, argumentando em resumo o seguinte:

Que as autuações são improcedentes inclusive quanto às contribuições sociais não afastadas.

Existem apenas indícios não há prova de fraude fiscal, logo inaplicável a multa de 150%. Diz que houve retenção de IRRF na prestação de serviço o que acarreta prévia denúncia dos respectivos fatos geradores de obrigações tributárias quando retidas e recolhidas ao fisco. Diz que o acórdão recorrido é lacônico na manutenção da multa qualificada.

Diz que todas as receitas são de conhecimento do fisco, logo presente está a denúncia espontânea, sendo portanto inaplicável qualquer sanção.

Diz que se o nexo causal é o mesmo afastados IRPJ e CSLL deveriam também serem afastadas as contribuições para o PIS E COFINS.

Pede o afastamento da multa qualificada e o afastamento do PIS e COFINS em relação à matéria afastada no IRPJ e CSLL.

Informa a unidade preparadora que o contribuinte apresentou relação de bens e direitos para arrolamento.

É o relatório.



Processo nº : 10580.005388/2005-28  
Acórdão nº. : 105-16.399

## VOTO

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

### RECURSO DE OFÍCIO

Analizando os autos verifico que no item 1 do auto de infração, a omissão de receitas foi detectada a partir da análise do livro de apuração do ISS, comparando-se os valores nele escriturados em 2.003, com a DIPJ. A fiscalização tinha à sua disposição o livro diário, porém dele não fez uso.

O afastamento da omissão se deu porque embora o contribuinte não tenha declarado parte da receita, porém a escriturou, bem como escriturou valores de despesas e custos maiores que os declarados, de modo que confrontando a parte não declarada de receita com os custos e despesas também não declaradas não resultou em resultado tributável.

De fato analisando como exemplo o primeiro trimestre, comparando-se o valor escriturado no Diário e a DIPJ temos uma diferença de receita no valor de R\$ 434.189,00 e uma diferença de custos e despesa de R\$ 583.521.

Conclui-se, portanto, que embora não seja a boa técnica, admitir custos não declarados, a verdade é que se a fiscalização tivesse feito os cálculos a partir do livro diário não encontraria a omissão objeto da autuação no item 1 do lançamento.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

#### QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

Analizando os autos verifico que o apelante fora cientificado da decisão de Primeira Instância dia 10 de janeiro de 2.007, conforme AR de fl. 1.460.

O apelo de folhas 1461/1466 foi apresentado no dia 12 de fevereiro de 2.007, fato este confirmado pelo carimbo da unidade de origem na folha 1461, após o interregno previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diz o Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:



Processo nº : 10580.005388/2005-28  
Acórdão nº. : 105-16.399

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

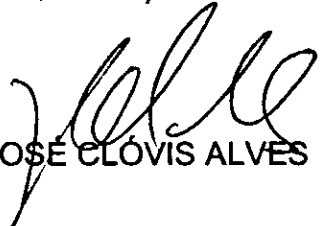
O prazo para interposição de recurso venceu no dia 09 de fevereiro de 2.007 sexta feira, sendo, portanto o recurso apresentado no dia 12 de fevereiro intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a associação não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer do apelo, por perempto.

Concluindo, nego provimento ao recurso de ofício e não conheço do recurso voluntário por ter sido apresentado fora do prazo estabelecido pela legislação processual.

Brasília DF, 25 de abril de 2007.



JOSE CLÓVIS ALVES